

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Proc. 0131032-43.2011.8.19.0001

Consulente: REGISTRADOR DO RCPJ DA CAPITAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo registrador do RCPJ, conforme consta de f. 02, instruída com os documentos de f. 03/08.

Manifestação do Ministério Público, às f. 09.

É o relatório.

Decido.

Informa o consulente a apresentação de requerimento feito por Daniel Negrini Medeiros solicitando o registro da segunda alteração contratual da Sociedade Wide Medical - Serviços Médicos Ltda, onde foi aprovada alteração no quadro societário, com enquadramento como EPP, transferência para Junta Comercial, com alteração de sociedade simples para empresária, consolidação contratual.

Pondera o consulente que a mudança de sociedade simples para empresária se deu apenas no aspecto formal, mantendo-se características que são incompatíveis com uma organização empresarial, quais sejam: atividade intelectual de natureza científica, sendo todos os sócios médicos que, conforme o objeto social, exercerão na sociedade atividades médicas; diminuto capital social de cinco mil reais; a sede da sociedade é a residência da sócia Tatiana Plais de Castro Linhares, usada como ponto de referência.

Argumenta o consulente que a distinção da sociedade simples está justamente na imprescindibilidade da atuação pessoal e profissional dos sócios no exercício do objeto social, conforme se extrai do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, isto porque sem atuação pessoal dos sócios a sociedade simples não subsiste, ao contrário da sociedade empresária que se estrutura e funciona da forma impessoal.

Finda o consulente por requerer orientação de como deve proceder diante do caso concreto apresentado.

O Ministério Público, às f. 09, entendeu que o serviço prestado pela Sociedade Wide Medical - Serviços Médicos Ltda., se enquadra no conceito de sociedade simples, nos termos do art. 966 do C. Civil.

Pois bem. O caso apresentado demanda a distinção entre sociedade simples e empresária, com a indicação das características de cada uma dessas espécies.

O C. Civil trata das sociedades no art. 982 e seguintes.

O art. 982 do C. Civil estabelece o que deve se entender por sociedade empresária nos seguintes termos:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Encontramos no art. 966 do C. Civil a definição de empresário, conforme passamos a reproduzir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Da análise dos artigos acima transcritos, podemos chegar imediatamente à conclusão da importância de se saber quando haverá o exercício de uma atividade econômica organizada. É a partir da distinção entre o que é e o que não é atividade econômica organizada que se poderá caracterizar a sociedade como empresária ou simples.

Antes, porém, para o melhor entendimento possível do tema, cumpre indicar a legislação na qual o nosso C. Civil se inspirou.

É unânime na doutrina a constatação de que o C. Civil de 2002 adotou o previsto no Código Civil Italiano de 1942, acolhendo, então, a teoria da empresa e também aderindo a denominação de sociedade simples para diferenciá-la da empresarial (arts. 997 ao 1.038 do C. Civil de 2002).

Com essa nova fundamentação, operou-se a modificação das regras do C. Civil de 1916, que dividia as sociedades em civis e comerciais, quando a distinção era baseada na circunstância de haver ou não a prática de atos comerciais, com exceção dos casos nos quais o legislador, sem se importar com o objeto, entendia existir natureza comercial, tendo-se como exemplo as Sociedades Anônimas.

Assim, o traço distintivo entre a sociedade simples e a empresária reside na forma como é realizada a exploração da atividade econômica desenvolvida por elas.

A sociedade empresária explora a atividade econômica de forma organizada, ou seja, conjuga diversos fatores de produção, como, por exemplo, capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, enquanto a sociedade simples, na exploração da atividade

econômica, não realiza tal conjugação. Percebe-se facilmente que a sociedade empresária, para efetivar a aludida conjugação de fatores, tem estrutura e funcionamento completamente distintos da sociedade simples. A sociedade empresária funciona através da organização estrutural, preponderando a atuação dos sócios na direção da empresa, e não propriamente na atuação direta da atividade fim exercida, esta então realizada por seus empregados.

No que pertine à sociedade simples, o seu funcionamento se dá através do trabalho pessoal dos sócios, ainda que tenha empregados, pois estes apenas trabalham colaborando. Vale dizer, o que prepondera é a atividade produtiva exercida diretamente, como atividade fim, pelo próprio sócio, muito embora possa contar com a colaboração de empregados seus.

Na sociedade simples, há identidade entre a pessoa que dirige e executa a atividade inerente à pessoa jurídica.

É nesse sentido que podemos concluir pela existência de impessoalidade na sociedade empresária e de pessoalidade na sociedade simples.

Dizendo de outra maneira, a atuação pessoal dos sócios, na sociedade simples, suplanta a organização coordenada das pessoas e dos bens utilizados para a produção ou para a prestação de serviços. Na sociedade empresária, por sua vez, ocorre o contrário.

Feita a distinção, cabe enfrentar o caso apresentado pelo consulente.

Conforme informa o registrador, cuida-se de sociedade de prestação de serviços médicos, formada por médicos, que tem como sede a residência de uma das sócias.

Uma primeira conclusão se impõe: os sócios exercem pessoalmente atividade inerente à sociedade, razão pela qual se trata de sociedade simples, conforme a fundamentação já realizada.

Surge então a questão referente à atividade intelectual desenvolvida pelos sócios. É que o parágrafo único do art. 966 dispõe que (...) *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Da leitura da primeira parte da citada norma, conclui-se que, por ter natureza científica, a atividade desenvolvida pelos sócios enquadra-se no tipo da sociedade simples.

Ocorre que há ressalva no final do texto da aludida norma, de maneira a enquadrar no tipo da sociedade empresária a profissão médica, de natureza científica, no caso dela constituir elemento de empresa.

Cumpra agora averiguar se a profissão médica, no caso apresentado, constitui elemento da empresa, para se saber em qual tipo societário se encaixará a sociedade objeto da consulta.

Começamos verificando o que deve ser considerado como elemento de uma empresa.

Partindo da premissa de que a empresa constitui atividade de oferecimento ao mercado de bens ou serviços, através da organização de fatores de produção, com a finalidade de obtenção de lucro, podemos concluir que a profissão científica da medicina será elemento da empresa quando estiver ao lado de outras modalidades de atividades, conquanto organizadas conjuntamente para um mesmo fim.

No presente caso, não vejo como possa a profissão médica, de natureza científica, se encontrar organizada ao lado de outros serviços.

Ora, percebe-se através da análise do termo de alteração contratual inserto nos autos (f. 05/08), na cláusula 03, que o objeto da sociedade é, única e exclusivamente, a atividade de serviços médicos.

Assim, inexistente ao lado da atividade de serviços médicos qualquer outra de natureza diversa, conquanto passível de organização conjunta para uma mesma finalidade, a indicar que, com ela conjugada, se constitua organização empresarial, de maneira a caracterizar o serviço médico um dos elementos de atividade empresarial.

Em outros termos, a atividade indicada na cláusula 03 não é um dos elementos da atividade organizada, e conjugadora de outros bens e serviços, de natureza empresarial, tratando-se somente de atividade de serviço médico exercida por seus sócios.

Se, por exemplo, se tratasse de uma casa de saúde ou de um hospital, que compreendia serviço de hotelaria dos doentes, de enfermagem, de farmácia, além de equipamentos de alta tecnologia, assim como salas de cirurgia e de exames, enfim, toda uma série de atividades de diversa natureza conjugadas com o serviço de medicina, aí sim teríamos a incidência da ressalva do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, pois a profissão da medicina, conquanto possa ser considerada como atividade central, seria um dos elementos da empresa.

Dessa forma, a atividade profissional científica de serviços médicos indicada na cláusula 03 de f. 06 não se insere na ressalva da parte final do parágrafo único do art. 966 do C. Civil, razão pela qual não se trata de sociedade empresarial e sim de sociedade simples.

A tipificação legal da sociedade, por outro lado, não fica ao arbítrio dos sócios. Incabível, portanto, a modificação do tipo de sociedade, de simples para empresarial, somente por força da vontade deles.

Não discrepa desse entendimento o posicionamento do órgão do Ministério Público (f. 09).

Sendo assim, **ORIENTO** o registrador a não efetuar o registro da alteração contratual que lhe foi apresentada.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89, § 2º do CODJERJ.

Caso a presente decisão seja ratificada pela Superior Instância, comunique-se o consulente através de ofício; após, caso o feito esteja regular, dê-se baixa e archive-se com as devidas cautelas legais.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2011

Fernando Cerqueira Chagas

Juiz de Direito